



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.720515/2012-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.732 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente BRASIPAR - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

MULTA. FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS.

A multa aplicada em função da conduta consistente em deixar de entregar os documentos solicitados pela fiscalização não pode ser afastada pelo fato de a autoridade fiscal tê-los obtido por outros meios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 93/97) apresentado em face do Acórdão nº 07-39.342, da 5ª Turma da DRJ/FNS (fls. 81/86), que negou provimento à impugnação do sujeito passivo ao auto de infração pelo qual se exige multa decorrente da não entrega à fiscalização de todos os documentos solicitados por ela.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 6/10), ainda que diversas vezes intimada para tanto, a empresa fiscalizada deixou de apresentar: contrato social e alterações, cópia do comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador e extratos bancários de contas correntes e aplicações financeiras.

O sujeito passivo impugnou a autuação, alegando que a multa seria desproporcional e confiscatória e invocando em seu favor o princípio *Nemo tenetur si detegere* (ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo).

A decisão de piso negou provimento à impugnação e dessa decisão tomou ciência o sujeito passivo em 10/04/2017 (fl. 90).

O recurso voluntário foi tempestivamente apresentado em 27/04/2017 (fls. 93/97) e nele o recorrente alega, com base em informações obtidas em outros processos fiscais, que o eventual atraso na entrega dos documentos não atrapalhou o trabalho da fiscalização, uma vez que todas as exigências foram supridas.

Com base nisso, pede o cancelamento da multa aplicada.

Neste Colegiado, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública para esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Segundo se extrai do relatório, o recorrente se limita a alegar que as exigências documentais feitas pela fiscalização foram supridas, de forma que não teria havido prejuízo a esta.

Ocorre que não foi o sujeito passivo quem deu cumprimento a essas exigências. Por isso, não é correto falar em mero "atraso", já que sua obrigação de fornecer os documentos jamais foi cumprida.

Logo, não há qualquer dúvida quanto à realização, pela empresa autuada, da conduta que dá origem à penalidade ora exigida.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Processo nº 11634.720515/2012-31
Acórdão n.º **2201-004.732**

S2-C2T1
Fl. 115

Dione Jesabel Wasilewski